



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

**TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 19/2024/CCAF/CGU/AGU-GVDM**

**NUP 00688.001187/2022-09**

**INTERESSADOS: Supremo Tribunal Federal e empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda**

A **UNIÃO**, por meio do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, doravante denominado **STF**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/Distrito Federal, CNPJ 00531.640/0001-28, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Senhor **Eduardo Silva Toledo**, RG nº 3.690.902 SSP/GO, inscrito no CPF 891.130.551-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, X, v, do Regulamento da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 819, de 05 de fevereiro de 2024), e a empresa **SALVER CONSTRUTORA E LNCORPORADORA LTDA**, doravante denominado **empresa Salver**, com sede na Rua Leonel Thiesen, nº 2030, Bairro Vila Nova, Ituporanga/SC, CEP 88400-000, neste ato representada pelo Senhor **Sálvio Pedro Machado**, sócio-administrador, empresário, RG nº 1.423.374 SSP/SC, inscrito no CPF nº 538.922.919-34, residente e domiciliado na Avenida Oscar Barcelos, nº 455, apartamento 303, Ed. Solar Luiz 15, Bairro, Centro, Rio do Sul, SC, CEP 89.160-027, resolvem, perante esta **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**, encerrar conflito envolvendo o STF e a empresa Salver em relação à **execução** do serviço de restauração das esquadrias das fachadas do edifício-sede do Supremo Tribunal Federal (contrato administrativo nº 82/2019).

**CONSIDERANDO** que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) fomenta a autocomposição por parte da Administração Pública;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

**CONSIDERANDO** que o art. 32, inciso II, da Lei nº 13.140, de 2015, estabelece que compete à Advocacia-Geral da União avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

**CONSIDERANDO** que a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 41, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023 c/c o art. 19, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021, possui competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio da mediação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

**CONSIDERANDO** que a União e a empresa Salver, com fundamento no princípio da cooperação, entendem que a autocomposição é o meio ideal para resolver a presente controvérsia, o que proporcionará a pacificação do tema;

**CONSIDERANDO** que o êxito na solução do conflito decorreu das tratativas conciliatórias desenvolvidas no âmbito desta CCAF, que admitiu o procedimento conciliatório nos termos do PARECER n. 00058/2024/CCAF/CGU/AGU (seq. 55), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00071/2024/CCAF/CGU/AGU (seq. 56), posteriormente retificado por meio da COTA n. 00255/2024/CCAF/CGU/AGU (seq. 57) para correção de erro material;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a autocomposição deverá ser estimulada inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC);

**CONSIDERANDO** que o art. 166, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que “[a] conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo prevê que “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.”;



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

**CONSIDERANDO** que o princípio da cooperação é pilar axiológico e norma central do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 6º e art. 15, do CPC);

**CONSIDERANDO** que a mediação e conciliação são práticas consagradas pelo direito público, a exemplo do previsto no art. 138, inciso II c/c art. 151, parágrafo único da Lei nº 14.133/ 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que as prevê como opções para resolução de conflitos contratuais que envolvam “(...) controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”;

**CONSIDERANDO** que o Enunciado 60 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” (2016), organizado pela Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal assinala que “as vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.”;

**CONSIDERANDO** que os termos e ajustes dessa negociação não firmaram teses de interpretação jurídica, sejam administrativas ou judiciais, sobre os pontos controvertidos, mas estão fundamentadas, sobretudo, na busca por uma solução de conflito potencialmente danoso para ambas as partes e que o presente acordo decorre de decisão baseada em evidências, em análise de riscos e, também, na vantajosidade constatada a partir da análise do caso concreto;

**CONSIDERANDO** que tanto a União, quanto a empresa Salver, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, reputam mais conveniente e oportuno resolver a referida controvérsia judicial no âmbito da Administração Pública Federal mediante autocomposição, evitando os custos, demora e desgaste que a judicialização da matéria controvertida poderia acarretar;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

**CONSIDERANDO** o inteiro teor do procedimento conciliatório, desenvolvido no âmbito do NUP 00688.001187/2022-09, sobre a qual se sustenta a solução adiante exposta;

**CONSIDERANDO** o Parecer N° 2783319/2024, emitido pelo STF, que se manifestou pela vantajosidade e legalidade da solução consensual do litígio;

**RESOLVEM** as partes celebrar a presente conciliação nos seguintes termos:

**I – DO OBJETO DO ACORDO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A União, por meio do Supremo Tribunal Federal, e a empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda tem como justo e acertado, neste ato, firmar o presente acordo e encerrar o conflito existente entre as partes signatárias em relação à execução do contrato administrativo n° 82/2019, cujo objeto é a restauração das esquadrias das fachadas do edifício-sede do STF.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente Contrato não produzirá quaisquer efeitos em relação aos processos administrativos que tramitam no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e foram instaurados a partir de fatos ocorridos durante a execução dos serviços especificados no contrato administrativo n° 82/2019.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Após a assinatura do presente Contrato, será dada ciência de seus termos ao IPHAN.

**II – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O STF efetuará o pagamento de R\$ 1.247.880,03 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos) à empresa Salver, pelos motivos especificados no **Anexo 1** (Restauração da fachada do Edifício Sede do STF) do presente Termo.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A quantia mencionada no *caput* foi obtida a partir da soma dos seguintes valores: R\$ 859.364,83 (diferença não paga em relação ao que foi medido pelos fiscais do STF); R\$ 360.258,29 (custo adicional da substituição dos caixilhos); e R\$ 28.256,91 (custo adicional da substituição das chapas de arremate).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento descrito no *caput* será realizado no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do presente Termo de Conciliação, por meio de transferência bancária, a ser realizada para o Banco do Brasil, Ag. 1389-7, cc.314772-x, CNPJ/PIX: 00.521.113/0001-32.

**CLÁUSULA QUARTA:** A empresa Salver fará a substituição de peças das portas de acesso ao edifício-sede do STF, no valor de R\$ 865.153,94 (vide CLÁUSULA QUINTA), nos termos do PARECER TÉCNICO N° 2024PAR002 (**Anexo 2**).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** a empresa Salver ficará responsável pela reparação das portas do Edifício Sede do STF, considerando seu elevado peso por folha, devendo-se realizar o serviço de substituição das roldanas inferiores, das guias superiores, das fechaduras (trincos) e dos trilhos originais, incluindo-se a substituição e instalação de novos pisos de mármore que porventura se danifiquem na realização dos serviços, além da instalação de novos puxadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A empresa SALVER fará a substituição das peças das portas de acesso ao edifício-sede do STF no prazo de até 90 (noventa) dias após o pagamento do valor mencionado na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para o acompanhamento dos reparos, o STF indicará, oportunamente, fiscais dentre engenheiros e arquitetos que integram a comissão constituída pela Portaria GDG 196, de 24 de outubro de 2024.

**CLÁUSULA QUINTA:** Após a realização do serviço mencionado na CLÁUSULA QUARTA, o STF efetuará o pagamento de R\$ 865.153,94 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) à empresa Salver, por meio de transferência bancária, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias para o Banco do



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

Brasil, Ag. 1389-7, cc.314772-x, CNPJ/PIX: 00.521.113/0001-32.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A quantia mencionada no *caput* corresponde ao valor do material e da mão de obra não desonerada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento descrito no *caput* será realizado após a execução integral dos serviços descritos.

**CLÁUSULA SEXTA:** Serão arquivados os seguintes processos sancionatórios, em tramitação no STF:

- 1 – 005135/2020 (multa de mora relacionada com a entrega da etapa);
- 2 – 005162/2020 (multa de mora relacionada com a entrega da etapa);
- 3 – 01392/2022 (multa por não apresentação da garantia contratual);
- 4 – 03530/2022 (multa de mora relacionada com a apresentação de documentos);
- 5 – 003730/2022 (multa por inexecução total e suspensão do direito de licitar e contratar com o STF por dois anos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os arquivamentos dos processos administrativos descritos no *caput* ocorrerão no prazo de 30 dias após a assinatura do presente Termo, podendo ser prorrogado, por mais 30 dias, em caso de justificada necessidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não existem outros processos administrativos sancionadores, em tramitação no STF, além dos que estão descritos no *caput*.

|   |
|---|
| <b>III – DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</b> |
|---|

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Considera-se para todos os fins de Direito automática e plenamente quitadas as obrigações:

1 – pelo STF, assim que ocorrerem os pagamentos contidos nas CLÁUSULAS TERCEIRA E QUINTA, bem como o arquivamento dos processos administrativos especificados na CLÁUSULA SEXTA.

2 – pela empresa Salver, assim que o serviço detalhado na CLÁUSULA QUARTA for,



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

integralmente, prestado.

**CLÁUSULA OITAVA:** A quitação das respectivas obrigações implica em **renúncia expressa, em caráter irrevogável e irretratável**, a qualquer pretensão oriunda da execução do contrato administrativo nº 82/2019.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a quitação não atingirá terceiros que não constam no presente Termo de Conciliação, em especial o IPHAN, como já ressalvado na CLÁUSULA SEGUNDA.

**IV – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

**CLÁUSULA NONA:** O presente Acordo constitui-se **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140, de 2015.

**V – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As partes signatárias do presente Termo de Conciliação assumem o compromisso e a responsabilidade pela execução de tudo o quanto nele acordado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Eventual descumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade originária de cada entidade signatária.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas firmadas neste ajuste, a parte prejudicada poderá aplicar a(s) seguinte(s)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

penalidade(s):

1 – advertência;

2 – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pendente para pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Previamente à aplicação das penalidades, a outra parte será notificada por escrito, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As partes elegem preferencialmente a Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU para mediar possíveis controvérsias que porventura ocorram no cumprimento do presente acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (Justiça Federal), para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente Termo, inclusive na hipótese do insucesso de cumprimento do acordo firmado perante a CCAF.

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>VI – DA CONFIDENCIALIDADE</b> |
|----------------------------------|

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Toda e qualquer informação relativa ao **procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros**, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.140, de 2015.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O **dever de confidencialidade** aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

---

qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140, de 2015).

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O presente **Termo de Conciliação será tornado público**, em atenção ao princípio da publicidade, na forma do art. 37, caput e § 1º, da Constituição da República, a partir de sua homologação no âmbito da Advocacia-Geral da União (art. 75, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023), ficando disponível para consulta pública com quaisquer fins.

**VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** As partes signatárias do presente Termo de Conciliação comprometem-se a adotar todas as providências técnicas, administrativas e judiciais para assinatura, homologação e cumprimento deste acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os servidores e empregados públicos que participaram do presente procedimento de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, conforme o previsto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 2015.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** O presente Termo de Conciliação foi submetido à validação dos interessados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O STF elaborou parecer de análise de legalidade e vantajosidade, consoante diretrizes constantes no Acórdão TCU-Plenário nº 1234/2004, como medida prévia à assinatura do termo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** O presente Termo de Conciliação teve sua validade jurídica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**


atestada por parecer de conformidade jurídica, aprovado pelo Diretor da CCAF, nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafos, da Ordem de Serviço CCAF nº 04, de 29 de novembro de 2019.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** O presente Termo de Conciliação foi previamente autorizado pelo Consultor-Geral da União, na forma do art. 5º, inciso I, da Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Por força do art. 75, inciso XII, do Decreto nº 11.328, de 2023, e conforme delegação do Advogado-Geral da União, prevista no art. 6º da Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020, este instrumento será homologado pelo Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal – CCAF.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** A União, por meio do STF, providenciará a publicação do presente Termo de Conciliação no Diário Oficial da União.

Brasília – DF, 20 de dezembro de 2024.

| <u>NOME</u>                             | <u>CARGO</u>  | <u>ASSINATURA</u>   |
|---|---|---|
| <b>GUSTAVO VICENTE<br/>DAHER MONTES</b> | Mediador da Câmara de<br>Mediação e de Conciliação<br>da Administração Pública<br>Federal | <br>Documento assinado digitalmente<br><b>GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES</b><br>Data: 26/12/2024 09:48:03-0300<br>Verifique em <a href="https://validar.iti.gov.br">https://validar.iti.gov.br</a> |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p><b>EDUARDO<br/>SILVA TOLEDO</b></p> | <p>Diretor-Geral do Supremo<br/>Tribunal Federal</p> | <p>Documento assinado digitalmente<br/><b>gov.br</b> <b>EDUARDO SILVA TOLEDO</b><br/>Data: 27/12/2024 11:35:13-0300<br/>Verifique em <a href="https://validar.iti.gov.br">https://validar.iti.gov.br</a></p> |
| <p><b>SÁLVIO PEDRO<br/>MACHADO</b></p> | <p>Sócio-administrador da<br/>empresa Salver</p>     | <p><b>SALVIO<br/>PEDRO<br/>MACHADO:5<br/>3892291934</b> Assinado de forma<br/>digital por SALVIO<br/>PEDRO<br/>MACHADO:538922<br/>91934<br/>Dados: 2024.12.26<br/>22:06:58 -03'00'</p>                       |